



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Sossego
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva (Prefeito)
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 459/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2011, em decorrência das inconformidades detectadas pela Auditoria, detalhadas no Relatório de minha autoria;
- II) aplicar multa pessoal** ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, por maioria, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III) recomendar** ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações, em especial da Lei nº 8.666/93 e, ainda com

relação à manutenção do matadouro público, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB.

**Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de julho de 2.013.**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Sossego
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva (Prefeito)
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de **Sossego**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 141/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.686.540,34**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.905.962,10, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **32,35%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **19,17%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **41,36%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.288.424,33** dos quais cerca de **62,60%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 97.594,95, correspondendo a 1,28% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 97.594,95 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. despesas sem licitação no montante de R\$ 148.827,12;

2. ausência de manutenção no Matadouro Público, podendo ocasionar contaminação para a população;

3. contabilização incorreta de dívidas do INSS pela contabilidade, cabendo aplicação de multa com base no inciso II, art. 56 da LOTCE.

Os autos não foram submetidos para análise e emissão de parecer ministerial.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 31 de julho de 2.013.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Sossego
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva (Prefeito)
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que das despesas realizadas no total de R\$ 148.827,12 e consideradas pela Auditoria como não licitadas, o valor de R\$ 48.910,00 foram gastos com Assessoria Técnica, Contábil e Jurídica daquela Prefeitura Municipal, restando, portanto, o valor de R\$ 99.917,12 como despesas realizadas sem procedimento licitatório, deste montante, destaca-se as aquisições de medicamentos e de fardamentos no valor de R\$ 31.970,25 e R\$ 29.026,00, respectivamente;

CONSIDERANDO os termos do Relatório conclusivo da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- I) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de **Sossego**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- II) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2011, em decorrência das inconformidades detectadas pela Auditoria, detalhadas no Relatório de minha autoria;
- III) aplique multa pessoal** ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

IV) recomende ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e demais legislações em especial da Lei nº 8.666/93 e, ainda, com relação à manutenção do matadouro público, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 31 de julho de 2.013.

Conselheiro ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
RELATOR

Em 31 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL